



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003512/99-48
Recurso nº. : 120.984
Matéria : IRPJ – Ex.(s): 1992
Recorrente : DACARTO DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida : DRJ EM SALVADOR
Sessão de : 06 de junho de 2000
Resolução nº. : 108-0.139

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DACARTO DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÔSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10580.003512/99-48

Resolução nº. : 108-0.139

Recorrente : DACARTO DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Recurso nº : 120.984

RELATÓRIO

Contra a empresa Dacarto do Nordeste S/A Indústria de Plásticos., foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no exercício de 1992, período-base de 1991, descrita às fls. 02:

"Isenção – Superestimação no cálculo do incentivo. Pela constatação de superestimação do incentivo fiscal, decorrente de cálculo incorreto do Lucro da Exploração, referente ao exercício 1992, ano-base 1991, procede-se a glosa do excesso, apurado conforme os anexos "Demonstração do Lucro da Exploração e Cálculo da Isenção, sendo que os valores originais foram verificados na declaração de rendimentos do referido exercício, também anexa ao presente.

Ressalte-se que o referido lançamento havia sido anteriormente efetuado através de Notificação de Lançamento Suplementar, em 12/07/96, tendo, todavia, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 21/07/97, declarado nulo, por estar o respectivo processo incompleto na sua instrução processual, não tendo sido observado os requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, de 06/03/72, conforme documentação anexa. Assim sendo, considerando o disposto no artigo 173 do CTN, procedemos novo lançamento"

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 20/04/99, em cujo arrazoadado de fls. 22/39, alega em síntese o seguinte:

1- em preliminar a decadência do lançamento, tendo em vista que com a anulação, por vício formal, da notificação suplementar pelo Delegado de Julgamento o auto de infração só foi lavrado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Processo nº. : 10580.003512/99-48

Resolução nº. : 108-0.139

2- a diferença levantada pela fisco ocorreu porque ocorreu erro no preenchimento da DIRPJ, cálculo do lucro da exploração, na exclusão da receita financeira excedente da despesa financeira, onde foi declarado pela empresa o montante a título de receitas financeiras, considerado bruto pelos seus valores contábeis, sem segregar o valor das variações monetárias ativas.

3- junta documentos de fls. 46/173 para comprovar o alego.

Em 12/07/99 foi prolatada a Decisão 486, fls. 178/191, onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou parcialmente procedente o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Período-base 1991.

Nulidade. Decadência. Cerceamento do Direito de Defesa.

Em se tratando de lançamento anulado por vício formal, a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento sobre aqueles fatos geradores abrangidos pelo primeiro, só ocorrerá após 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva que declarou sua nulidade.

Se a descrição dos fatos e enquadramento legal permitiram que a Contribuinte tomasse pleno conhecimento das infrações que lhes foram imputadas, como provam as pertinentes argumentações contidas em sua impugnação, inexistiu cerceamento ao seu direito de defender-se.

Lucro da Exploração. Excedente de Receitas Financeiras sobre Despesas Financeiras. Despesas Não Operacionais. Falta de Comprovação.

A Contribuinte não logrando comprovar, através da documentação apresentada e cálculos, que a parcela declarada como Receitas Financeiras seria Variação Monetária Ativa, conforme alegou, será considerada Receita Financeira a parcela não comprovada com documentação mais o excedente da variação percentual do indexador previsto na legislação, sobre o principal aplicado, apurado nos elementos trazidos à colação.

Lançamentos globais, sem indicação das respectivas datas de aquisição e baixa dos Ativos Imobilizados alienados, bem como a falta de apresentação de qualquer outra documentação que possibilite a aferição individuada do valor do valor contábil dos mesmos, impedem a comprovação da alegação da Contribuinte de que houve erro material no valor das Despesas Não Operacionais indicados em sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica.

Lançamento Parcialmente Procedente."

Cientificada em 26/07/99, fls. 191 e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em



Processo nº. : 10580.003512/99-48

Resolução nº. : 108-0.139

25/08/99, em cujo arrazoadado de fls. 192/202, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, apresentando a recomposição do seu lucro da exploração até o cálculo do imposto de renda, juntando documentos de fls. 205/454.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a cursive 'C' and a cross-like mark.

Processo nº. : 10580.003512/99-48
Resolução nº. : 108-0.139

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

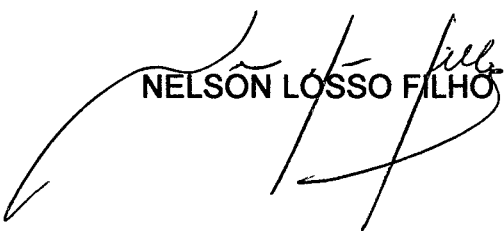
O litígio está sustentado na seguinte matéria: majoração no cálculo da isenção, consoante já mencionado no relatório.

Em seu recurso de fls. 192/202, a empresa se insurge quanto a falta de segregação da variação monetária ativa embutidas no bojo dos valores lançados como receita financeira, no cálculo do lucro da exploração.

Os documentos juntados aos autos, fls. 204/454, não permitem um julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto de elementos constantes da escrituração da contribuinte e outros documentos originais, para confirmar a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, ao incluir a receita de variação monetária ativa como receita financeira, no cálculo do lucro da exploração.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, VOTO no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito das afirmações da recorrente, quanto a recomposição do seu lucro exploração e o saldo da imposto devido, pela segregação da variação monetária ativa sobre aplicações financeiras, com base nos documentos juntados aos autos ou quaisquer outros elementos que entender necessários à comprovação, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.

Sala das Sessões (DF) , 06 de junho de 2000


NELSON LÓSSO FILHO